

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**  
**(Do Sr. Wilson Santiago)**

Cria o Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG) e institui o Programa Nacional de Garantia do Emprego, da Renda e Combate ao Desemprego (PRONAGERD), vigente até 31 de dezembro de 2021, destinados ao pagamento de abono salarial aos trabalhadores regidos pela CLT, vinculado a um período estável, como meio de reação à pandemia provocada pelo novo coronavírus e a COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG) e institui o Programa Nacional de Garantia do Emprego, da Renda e Combate ao Desemprego (PRONAGERD), vigente até 31 de dezembro de 2021, destinados ao pagamento de abono salarial aos trabalhadores regidos sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vinculado a um período estável, como meio de reação à Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), e a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela União, em 3 de fevereiro de 2020, e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020.



Art. 2º É instituído o Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG), vinculado ao Ministério da Economia, destinado ao custeio e financiamento das ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando promover o enfrentamento à Covid-19 enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), reconhecida pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 1º O Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra é um fundo contábil, de natureza financeira, mantido pelos recursos oriundos do Orçamento Geral da União (OGU).

§ 2º Os recursos do Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG) serão destinados ao financiamento das políticas públicas de preservação do emprego e de combate ao desemprego, com vigência até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º O Governo Federal, através dos recursos do Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra, instituirá o Programa Nacional de Garantia do Emprego, da Renda e Combate ao Desemprego (PRONAGERD), destinado ao pagamento de abono salarial aos trabalhadores formais, regidos sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para complementar parte de sua remuneração, visando o combate à pandemia da Covid-19.

§ 1º Será de 50% (cinquenta por cento) a parcela mensal do abono de complementação sobre a folha de remuneração das empresas para o pagamento do salário recebido pelo trabalhador, pago com recursos oriundos do Programa Nacional de Garantia do Emprego, da Renda e Combate ao Desemprego (PRONAGERD).

§ 2º A base de cálculo dos valores mensais do abono de complementação sobre a folha de salários da empresa beneficiada pelo PRONAGERD é de 50% (cinquenta por cento) do salário recebido pelo empregado, sendo o seu valor mínimo igual a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e máximo de R\$ 955,92 (novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme a variação da remuneração.



§ 3º O empregador que fizer adesão ao Programa Nacional de Garantia do Emprego, da Renda e Combate ao Desemprego abaterá de sua folha de pagamento o valor do abono de complementação de salário pago ao seu empregado, ficando obrigado a manter o vínculo empregatício por prazo mínimo equivalente ao tempo de permanência no PRONAGERD, iniciado o período estável no mês consecutivo ao encerramento da última parcela recebido.

§ 4º Havendo dissolução do vínculo contratual ou dispensa sem justa causa do empregado durante o período de adesão do empregador ao Programa Nacional de Garantia do Emprego, da Renda e Combate ao Desemprego fica o contratante obrigado a manter os salários devidos aos seus colaboradores, inclusive durante o período estável, além do pagamento de multa equivalente a um salário mínimo mensal, referente a cada mês de permanência no PRONAGER, que será recolhido ao Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra.

Art. 4º Os benefícios definidos nesta lei serão pagos pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei o Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG) e institui o Programa Nacional de Garantia do Emprego, da Renda e Combate ao Desemprego (PRONAGERD), vigente até 31 de dezembro de 2021, destinados ao pagamento de abono salarial aos trabalhadores regidos sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vinculado a um período estável, como meio de reação a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), e a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela União, em 3 de fevereiro de 2020, e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020.



O Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG), instituído para vigor até o dia 31 de dezembro de 2021, é um fundo contábil, de natureza financeira, tendo como escopo o financiamento do Programa Nacional de Garantia do Emprego e da Renda (PRONAGER), com recursos oriundos do Orçamento Geral da União.

A ajuda por parte do Governo Federal, de um abono de 50% (cinquenta por cento), para a complementação da folha de pagamentos das empresas objetiva a manutenção do vínculo e da remuneração integral dos empregados regidos sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o dia 31 de dezembro de 2021.

A meta desta proposição é combater a instabilidade econômica em duas frentes: manter os empregos, assegurando o salário integral para quem recebe até R\$ 1.911,84 (mil novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), valor máximo das parcelas do seguro-desemprego, e, ao mesmo tempo, impedir a falência ou encerramento das atividades das empresas, devido ao seu estado de insolvência em decorrência da pandemia do coronavírus.

Neste sentido, esta proposição garante um socorro emergencial do Governo Federal para as empresas custearem sua folha de salários e, do outro lado, um período estável para todos os seus colaboradores. O objetivo é garantir uma contrapartida empresarial, vinculando o recebimento da complementação salarial, pagos pelo Programa Nacional de Garantia do Emprego e da Renda (PRONAGER), com um período estável em que os empregadores estarão obrigados em manter o vínculo empregatício, no mínimo, pelo mesmo período em que receberam a ajuda governamental.

A base de cálculo dos valores mensais do abono de complementação sobre a folha de salários da empresa beneficiada pelo PRONAGERD é de 50% (cinquenta por cento) do salário recebido pelo empregado, não podendo ser inferior a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e nem superior a R\$ 955,92 (novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos).



O repasse dos recursos do PRONAGER para as empresas visa assegurar um período de estabilidade no emprego ao trabalhador, pois obriga seu empregador a manter o vínculo empregatício durante toda a fruição do benefício e por mais um período equivalente ao número de meses de recebimento deste auxílio. Essa é uma condição obrigatória para o empregador que aderir ao PRONAGER, como, também, a concessão do período estabilitário. Caso o empregador faça o desligamento do empregado, sem justa causa, durante o período de vínculo obrigatório, além de ter que indenizar o seu colaborador no todo, terá que arcar com multa mensal equivalente a um salário mínimo das parcelas salariais em mora, correspondente aos meses que deixaram de ser pagos, que serão recolhidas em benefício do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT).

A atual proposição estabelece o dia 31 dezembro de 2021 como prazo limite para a vigência do Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG), responsável pelo controle contábil e financeiro do Programa Nacional de Garantia do Emprego e da Renda (PRONAGER) durante a pandemia da Covid-19.

Neste sentido, além do combate a pandemia da Covid-19, estamos apresentando uma política clara de garantia do emprego e da renda para todos os brasileiros e a criação deste Fundo.

É inegável que a pandemia obrigou a suspensão de boa parte das atividades econômicas, geradoras de riqueza e renda, destinadas ao desenvolvimento econômico e social do Brasil. Esta inesperada crise aprofundou-se com a necessidade de serem criadas as condições para reduzir a capacidade de disseminação do vírus (SARS-COV-2), que na primeira onda se propagou de forma exponencial, ocupando todo território nacional.

Foram tomadas diversas medidas, por parte de Estados, Distrito Federal e Municípios, como a decretação de lockdown, toque de recolher, fechamento temporário de empresas, trabalho remoto nas repartições públicas, aulas online e não presenciais para todos os estabelecimentos educacionais, suspensão parcial dos transportes aéreos e rodoviários, entre outras ações. O objetivo principal destas medidas impositivas sempre foi garantir maior distanciamento social e proporcionar distanciamento e isolamento das pessoas



para evitar que o contato entre elas pudesse facilitar o contágio e a disseminação acelerada e descontrolada da contaminação do coronavírus, principal responsável por milhares de internações nos hospitais e de óbitos, o que sobrecarregou e colapsou o Sistema Único de Saúde (SUS), suas UTI's e emergências hospitalares, além de saturar os serviços funerários e o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), principal recurso utilizado na proteção e garantia da segurança dos profissionais de serviços essenciais que estão à frente do combate à pandemia da Covid-19.

A necessidade de se estabelecer políticas de isolamento social, visando à maior proteção das pessoas e redução da disseminação do coronavírus, aprofundou ainda mais as desigualdades regionais e sociais que tanto solapam nossas estruturas. A eficácia das políticas de combate ao coronavírus, principalmente aquelas relacionadas ao isolamento social, estão sendo desestabilizadas devido a aglomeração das pessoas, muitas vezes, impossibilitadas de se afastarem dos seus locais de trabalho, pois precisam prover o sustento de seu núcleo familiar.

Neste sentido, é necessário que o Estado brasileiro socorra ainda mais as empresas que estão com suas portas fechadas e os trabalhadores que estão impedidos de comparecerem aos seus ambientes de trabalho devido ao toque de recolher ou à paralisação de suas atividades econômicas. Caso isto não ocorra, mais empresas encerrarão definitivamente suas atividades e teremos ainda mais desemprego porque nos encontramos em uma nova pandemia da Covid-19. Precisamos garantir urgentemente o isolamento e distanciamento social das pessoas para desobstruir o ingresso de pacientes às emergências das unidades hospitalares e garantir atendimento para todos, principalmente internações e UTI's.

Sem ajuda financeira do Governo Federal às empresas e aos trabalhadores estaremos colocando em risco a vida de milhares de brasileiros que precisam garantir o sustento de seus familiares e que não podem ficar expostos à contaminação do novo coronavírus. A única forma de reduzirmos o número de mortes, até que todos sejam vacinados, é por meio do distanciamento e isolamento social, além dos cuidados de higiene pessoal e a utilização sistemática de máscaras de proteção facial.



Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo justo, urgente e necessário o apoio de meus Pares para aprovarmos nesta Casa o presente Projeto de Lei, para instituir o Programa Nacional de Garantia do Emprego e da Renda (PRONAGER), com a criação do Fundo Soberano de Combate à Pandemia e Esforço de Guerra (FUSOCOPEG).

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

**Deputado WILSON SANTIAGO**

**PTB/PB**

Apresentação: 26/04/2021 12:23 - Mesa

**PL n.1528/2021**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210787593800>

